

**FACER - FACULDADES
UNIDADE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

GISELY TAIS ALCÂNTARA

**A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO
AO IDOSO – PESQUISA DE CAMPO EM NOVA GLÓRIA/GO**

RUBIATABA/GO

2015

**FACER - FACULDADES
UNIDADE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

GISELY TAIS ALCÂNTARA

**A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO
AO IDOSO – PESQUISA DE CAMPO EM NOVA GLÓRIA/GO**

Monografia apresentada à FACER – Faculdades,
Unidade Rubiataba, como requisito para a obtenção
do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da
professoraEsp. Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da
Cunha.

DE ACORDO E RECOMENDADO PARA A BANCA

Professora Orientadora

RUBIATABA/GO

2015

FOLHA DE APROVAÇÃO

GISELY TAIS ALCÂNTARA

**A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO
AO IDOSO – PESQUISA DE CAMPO EM NOVA GLÓRIA/GO**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACER – FACULDADES, UNIDADE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Esp. Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha

Orientadora

Professor Especialista Luiz Fernando Alves Chaves

Professora Especialista Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende

RUBIATABA/GO

2015

De antemão, dedico este trabalho a Deus, que se mostrou criador e criativo. Do qual me deu fôlego, coragem e sustento para questionar realidades e não desistir, mas seguir em frente. Do mesmo modo, dedico este labor aos meus pais, José Camilo e Luzia Madalena, aos meus irmãos Marcos André, Andréa e Jaqueline, aos meus amigos e demais familiares, que com muito apoio e carinho não mediram esforços para me ver chegar até aqui. Em especial, dedico este trabalho ao meu marido José Antônio e a minha filha Camila Gabriela, dos quais nenhum ofício teria significância sem suas presenças na minha vida. Por fim, dedico este trabalho a minha orientadora Nalim que não mediu esforços para eu conseguisse êxito nessa tão importante fase da minha vida, e a todos os professores dedicados que acreditaram na minha capacidade e me ensinaram a calar aqueles que duvidavam de mim.

Meus agradecimentos aos meus familiares, pais, irmãos, amigos e professores. Agradeço, extraordinariamente, a minha filha Camila Gabriela, que faz parte da minha formação e que irá continuar presente para todo o sempre em minha vida, com certeza. Em suma, o meu muito obrigada!

“Como é doído ver as lágrimas rolarem no rosto de um idoso que foi desprezado,
Maltratado ou abandonado à sua própria sorte”.

(Eduardo Aques)

RESUMO: Como é cediço, aos idosos são assegurados mecanismos de proteção, tanto pela Constituição Federal como pelo Estatuto do Idoso, aos quais tem como intuito prevenir às situações de violação âmbito familiar. Não obstante, este trabalho monográfico busca compreender quais são as principais causas geradoras das diversas formas de violência cometidas contra os idosos em geral e, ainda, identificar quais mecanismos legais tem sido adotados para diminuir ou reprimir tais práticas. Assim, a pesquisa de campo realizada no Lar São Francisco de Assis, localizado no Município de Nova Glória/GO, teve como objetivo verificar se a mencionada casa-lar resguarda os direitos inerentes ao idoso pela Constituição vigente e pelo Estatuto do Idoso. Por fim, a metodologia utilizada foi a técnica dedutiva, com compilação bibliográfica, pesquisa de campo qualitativa e entrevista.

Palavras-chave: Efetividade, Estatuto do Idoso, Políticas públicas, Proteção.

ABSTRACT: How musty, elderly protection mechanisms are ensured by both the Federal Constitution and the Statute of the Elderly, which has the intention to prevent the situations of violation family environment. Nevertheless, this monograph seeks to understand what are the main causes of the various forms of violence committed against the elderly in general and also identify which legal mechanisms have been adopted to reduce or suppress such practices. Thus, the field research conducted in the Hogar San Francisco de Assisi, located in the City of New Glory / GO, aimed to establish whether those home - home protects the rights inherent to the elderly by the current Constitution and the Statute of the Elderly. Finally, the methodology used was deductive technique, bibliographic compilation, qualitative field research and interview.

Key-words: Effectiveness, Elderly Statute , Public policies , protection,

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI – Ação Direita de Inconstitucionalidade

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

AUTCAN – Associação dos Usuários de Transporte Coletivo de Âmbito Nacional

CF – Constituição Federal

CNDI – Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos

CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social

CPC – Código de Processo Civil

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

n. – Número

NTU – Associação Nacional das Empresas de Transporte Urbano

MP – Ministério Público

p. – página

PNI – Política Nacional do Idoso

STF – Supremo Tribunal Federal

SUS – Sistema Único de Saúde

LISTA DE SÍMBOLOS/SIGLAS

§ – parágrafo

Apud – Expressão em latim que significa “Junto a”

Caput – Conceito

CEP – Código de Endereçamento Postal

In Verbis – Expressão em latim que significa “Nestes Termos”.

In Casu – Expressão em latim que significa “No caso”.

Parquet – Promotor

Vide – Veja

SUMÁRIO

1–INTRODUÇÃO.....	11
2 – A SISTEMÁTICA DE PROTEÇÃO AO IDOSO	13
2.1 Da Proteção Constitucional e seus Desdobramentos.....	13
2.2 O Estatuto do Idoso e suas Especificidades.....	18
3 – O MINISTÉRIO PÚBLICO E O PODER JUDICIÁRIO NA TUTELA DOS DIREITOS INERENTES AO IDOSO	24
3.1 O Ministério Público na Defesa dos Direitos do Idoso	24
3.2 O Poder Judiciário na Tutela do Idoso	28
4 – CONSELHOS MUNICIPAIS DO IDOSO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO	33
4.1 Do Conselho Municipal do Idoso	33
4.2 Do Conselho Municipal de Assistência Social ao Idoso	39
5 – DA APLICAÇÃO DOS DIREITOS PREVISTOS NO “LAR DOS IDOSOS SÃO FRANCISCO DE ASSIS”, NO MUNICÍPIO DE NOVA GLÓRIA/GO	43
6 – CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	52
ANEXOS	55

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem o objetivo de discorrer sobre o tema “A Efetividade das Políticas Públicas de Proteção ao Idoso – Pesquisa de Campo em Nova Glória/GO”, cujo intuito é discutir de forma clara e objetiva a finalidade das políticas públicas aplicadas aos idosos, trazendo pontos de vista distintos e pautados em uma abordagem direta com amparo na legislação brasileira concernente ao assunto.

Nessa vereda, a problemática tem como finalidade entender a efetividade dos dispositivos legais existentes em detrimento da defesa dos direitos dos idosos, bem como de sua aplicabilidade e eficácia no atual ordenamento jurídico, especificadamente no Lar São Francisco de Assis de Nova Glória/GO. Aliás, frise-se que é fundamental estabelecer quais são estes mecanismos e como cada um deles atua na preservação dos direitos estabelecidos em lei, tendo em vista o aumento da violência contra os idosos principalmente no seio da família.

À vista disso, cabe compreender se os atuais instrumentos de proteção são suficientes e eficazes por si só, ou então, se é necessário um aperfeiçoamento dos mesmos dada a atual situação.

Nesse sentido, o Capítulo I procurou abordar a sistemática de proteção ao idoso, pontuando sobre a proteção constitucional e seus desdobramentos, bem assim do Estatuto do Idoso e suas especificidades.

Já no Capítulo II, a finalidade foi discutir sobre o Ministério Público e o Poder Judiciário na tutela dos direitos inerentes ao idoso, individualmente.

Quanto ao Capítulo III, temos os Conselhos Municipais do Idoso e da Assistência Social na Política Nacional do Idoso.

Por sua vez, no Capítulo IV observa-se a aplicação dos direitos previstos no “Lar dos Idosos São Francisco de Assis”, no Município de Nova Glória/GO.

Em linhas derradeiras, mister frisar que a elaboração deste trabalho foi realizada mediante a compilação de referências bibliográficas, jurisprudenciais, pesquisa de campo e entrevista com o administrador da casa-lar e do promotor de justiça responsável pela Comarca. Deste modo, tem-se a compilação de dados como método, a qual será realizada por meio da leitura de doutrinas, artigos jurídicos, materiais retirados de internet, leis e todo e qualquer outro material relacionado ao tema proposto.

2.A SISTEMÁTICA DE PROTEÇÃO AO IDOSO

No Brasil, o envelhecimento populacional tem aumentado cada vez mais, sendo considerando recente o alto fator demográfico na nossa história. Para Agustini (*apud* CAMARANO, 2003, p. 139), o avanço tecnológico possibilitou o envelhecimento artificial da população, produzido por técnicas médicas e não pelo investimento de políticas públicas.

Nessa vereda, Ramos (*apud* RODRIGUES, 2002, p. 72/78) afirma que é um desafio para o Estado proporcionar suporte de qualidade de vida para uma população com mais de trinta e dois milhões de idosos que, na sua maioria, são incapacitantes, de nível educacional baixo e com alta prevalência de doenças crônicas.

A vista disso, o presente capítulo abordará sobre a proteção constitucional do idoso, resguardada na Constituição Federal de 1988, tecendo comentários Política Nacional do Idoso (Lei Federal n. 8.842/940), bem como sobre o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) e suas peculiaridades.

2.1. Da Proteção Constitucional e seus Desdobramentos

Neste primeiro capítulo, estudar-se-á sobre a proteção atual assegurada aos Idosos por força da Constituição Federal vigente. Nesse rumo, ainda será analisado o dever de assistência para com o idoso, além de seus direitos no que tange à saúde, educação, assistência social e dignidade, garantidos constitucionalmente.

Assim sendo, a constituição vigente dispõe sobre a responsabilidade dos filhos no sustento e zelo dos pais. Para tanto, em seu Capítulo VII, com o título “Da Ordem Social”, é destinado à “Família, Criança, Adolescente e Idoso”, cujo bojo do art. 229 assim determina:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Com efeito, esse dever de filiação, reafirmado no Estatuto do Idoso¹, exige que filhos maiores e capazes assumam a responsabilidade da prestação de alimentos aos pais que

¹ Dos Alimentos:

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

na velhice, por carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, mormente quando se despojaram de bens em favor da prole.

Em face disso, o Estatuto do Idoso também providenciou que fossem garantidos aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade assistência social suplementar², de modo que tal benefício garantisse renda mínima de um salário mensal para aqueles que não pudessem prover o próprio sustento ou que não tivessem familiares que os amparassem.

De outra face, vale lembrar que o art. 3º da Lei Federal n. 8.842/940 – Política Nacional do Idoso –, assegura direitos e estabelece princípios e mecanismos de coordenação entre a União, os Estados e os Municípios, na execução de programas e projetos que têm como alvo a terceira idade, regendo-se por cinco pilares, quais sejam:

- a) A família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem-estar e seu direito à vida;
- b) O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral e deve ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- c) O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- d) O idoso é o destinatário e o principal agente das mudanças sociais propostas pela Política;
- e) As diferenças econômicas, sociais e regionais, bem como contradições entre os meios rurais e urbanos, serão levadas em conta na execução das transformações que a Política propõe.

De igual jaez é o que o Estatuto do Idoso faz, conforme Souza (2011) explica, uma vez que reiterou os aludidos pilares e acrescentou outros cinco princípios para o atendimento a pessoa de idade maior, a saber: as políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para os que deles necessitem como também os serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso,

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

²Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

crueldade e opressão, além do serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência, a proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos e, por fim, a mobilização da opinião pública que vise ampliar a participação social no atendimento ao idoso.

Ramos (*apud* FIGUEIREDO, 2012), afirma que é certo que a responsabilidade direta pelos cuidados e amparos seja delegada prioritariamente à família, tendo em vista serem os maiores interessados no zelo de seus ascendentes. Entretanto, esse dever primário da família não desobriga o Estado de um conjunto de obrigações impostas pela Política e pelo Estatuto do Idoso, vez que o adulto maior tem direito à vida com dignidade. Nesse ponto, curial destacar as competências atribuídas ao Estado, conforme Gonçalves (*apud* CAMARANO, 2003, p. 04/05):

[...] 1 – A prestação de assistência complementar de modo a garantir o atendimento às necessidades básicas do idoso. Compete ao Estado estimular programas alternativos de atendimento tais como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho ou mesmo formas de atendimento domiciliar. As casas-lares ficam obrigadas, pelo Estatuto do Idoso, a identificarem-se externamente e a firmar contrato de prestação de serviços com os abrigados, sendo facultada a cobrança de participação no custeio desde que ela não exceda a 70% dos benefícios percebidos pelo idoso. O benefício da prestação continuada, assegurado na Constituição, foi regulado pela Lei Orgânica de Assistência Social e recentemente reafirmado pelo Estatuto do Idoso, que prevê a concessão de 1 salário mínimo mensal, a partir dos 65 anos, a todo brasileiro que não puder prover a própria subsistência, nem dispuser de família capaz de fazê-lo. O Estatuto inova quando afirma que esse benefício pode somar-se a outros, eventualmente concedidos a membros da mesma família. 2 – A garantia de assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde (Lei 8.080/90); a prevenção, a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, mediante programas e medidas profiláticas; a adoção e a aplicação de normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares; a elaboração de normas de serviços geriátricos hospitalares, que devem operar tanto em regime de internação quanto ambulatorial; quando internado, o idoso tem direito a um acompanhante; o desenvolvimento de formas de cooperação entre União, Estados, Municípios e a criação de Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais; a criação de serviços alternativos de saúde para o idoso; e o acesso gratuito a medicamentos, próteses, órteses e outros porventura necessários, fornecidos pelo Estado. O Estatuto veda a cobrança, por planos de saúde, de valores diferenciados em razão da idade. Para viabilizar esse conjunto de ações, o Estatuto prevê o cadastramento da população alvo de tais benefícios.

Não obstante, o referido autor continua seu entendimento explicando a respeito dos direitos inerentes ao profissionalismo do idoso, bem como da vedação de qualquer meio

de discriminação destes, dos programas de moradia e habitação, da promoção e defesa dos direitos do idoso, da participação dos adultos maiores em atividades culturais, entre outros.

Veja-se:

[...] 3 – A adequação de currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso, incluídas aí as formas de acesso a técnicas de comunicação, computação e outros avanços tecnológicos; a inserção de conteúdos voltados para o processo de envelhecimento nos currículos mínimos dos diversos níveis do ensino formal, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto; a inclusão da Gerontologia e da Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores; o desenvolvimento de programas educativos destinados a disseminar informação sobre o processo de envelhecimento; o desenvolvimento de programas de ensino à distância, adequados às condições do idoso; e o apoio à criação de universidade aberta para a terceira idade. O Estatuto, além de reafirmar esses mesmos direitos, prevê a inclusão de horários especiais nos meios de comunicação voltados para a terceira idade. 4 – A garantia de mecanismos que impeçam qualquer forma de discriminação do idoso no mercado de trabalho; a priorização do atendimento nos benefícios previdenciários; e a criação e o estímulo a programas de preparação para aposentadoria. O Estatuto do Idoso assegura a preservação dos rendimentos provenientes da aposentadoria e fixa data de reajuste anual em 01 de Maio. Estimula ainda a participação do idoso no mercado de trabalho com duas medidas: veda a discriminação por idade na contratação e nos concursos públicos, e cria estímulos às empresas privadas para a contratação de idosos. 5 – A criação de mecanismos que priorizem o idoso em programas de moradia e habitação. Dentre esses mecanismos, a legislação nomeia a inclusão de melhorias nas condições de habitabilidade e adaptação de moradia; a diminuição de barreiras arquitetônicas urbanas; e a elaboração de critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular. 6 – A promoção e a defesa dos direitos da pessoa idosa; o zelo pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos. 7 – A garantia de participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais; o acesso aos locais e aos eventos culturais, mediante preços reduzidos em 50% em todo o território nacional; o incentivo a movimentos que visem atividades culturais; a valorização do registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; o incentivo a programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida. Ao idoso, a Política Nacional garante ainda o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada. Nestes casos, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo. O idoso tem direitos penais especiais: se condenado, cumpre pena em estabelecimento penal especial; se maior de 70 anos, sua idade é atenuante no tratamento criminal e a execução da sentença pode ser suspensa, com direito a sursis, se a pena aplicada for igual ou inferior a quatro anos. O crime cometido contra idosos é agravante da pena nos delitos previstos nos arts. 61, 121 133, 141, 148, 159 e 183 do Código Penal. Segundo a Lei de Execuções Penais, o condenado maior de setenta anos pode ser beneficiário da prisão domiciliar, conforme art. 117 [...]

Realmente, vê-se que ao idoso são garantidos inúmeros direitos na teoria, todavia, sua aplicação é frágil, mormente considerando que os adultos maiores desconhecem ao todo todas as garantias lhes asseguradas e, em face desse desconhecimento, bem assim aproveitando-se de sua fragilidade e carência, muitos lares são negligentes quanto à observância dos aludidos direitos.

Noutro ponto, cai a lançar ainda, que o art. 230, *caput*, da Constituição Federal de 1988 traz a seguinte redação: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Oportuno notar também, que o texto constitucional impõe em seus fundamentos o direito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, conforme dicção do art. 1º, incisos II e III. Aliás, os fundamentos constitucionais têm que “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, nos termos do art. 3º, inciso IV, da CF/88. Nesse sentido é o que afirma Sarlet (2005, p.35):

[...] na condição de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa.

Urge arrazoar, que a acepção da dignidade da pessoa humana na Constituição serve para afastar a conotação moral que muitas vezes a expressão adquire, devendo ser, como já dito, entendido como princípio fundamental que, como afirma Silva (2002, p. 105) é “um valor supremo, que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”. Ainda nesse trilhar, Moraes (2003, p. 202) relata que:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Vale lembrar que o princípio da dignidade da pessoa humana é a base do ordenamento jurídico brasileiro que pressupõe, sobretudo, a autonomia do indivíduo e o respeito à sua condição de pessoa, como bem aponta Tavares (2008, p. 550) ao afirmar ser

também “o reconhecimento daquilo que se poderia denominar como ‘direito à velhice’”. Na sequência, Tavares (2008, p. 550-1) conclui:

Ora, decorrência desse posicionamento constitucional está em que os direitos referidos aos idosos não são apenas aqueles indicados expressamente pela norma constitucional do art. 230. São todos aqueles imprescindíveis para garantir dignidade à vida daqueles que se encontrem na condição de “idosos”. Nessa perspectiva, o direito à velhice coloca-se como direito que há de tutelar-se desde o início da vida do indivíduo [...]

É sobretudo importante assinalar que cabe aos idosos também o princípio da isonomia que trata o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal vigente, do qual afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo assegurado aos brasileiros, bem como aos estrangeiros residentes no país, direitos como a inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade.

2.2. O Estatuto do Idoso e suas Especificidades

O legislador brasileiro, ao promulgar a Lei n. 10.741/2003, resolveu criar mecanismos (artigos 46 e 47) e direitos, como à vida (art. 8º), à liberdade, ao respeito e à dignidade (art. 10), aos alimentos (art. 11), à saúde (art. 15), à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (art. 20), à atividade profissional (art. 26), à habitação (art. 37) e ao transporte (art. 39) ao idoso para que ele, na sua velhice, possa gozar de descanso merecido.

Neste subcapítulo, abordaremos, primeiramente, a criação e promulgação do referido estatuto e, na sequência, serão analisados alguns dos direitos e mecanismos supracitados, destacando os principais pontos de cada um deles.

Após tramitar por cinco anos no Congresso Nacional, o Estatuto do Idoso foi aprovado por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Ele visa à regulamentação das garantias dos idosos, algumas delas já asseguradas pela Constituição Federal de 1988, sendo sancionado pelo presidente da República do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 1º de outubro de 2003. Entrou em vigor 90(noventa) dias após a sua publicação no Diário Oficial da União, salvo o art.36 que regulamenta o acolhimento do idoso no núcleo familiar, que só entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004.

O legislador considera o idoso como sujeito de direitos dos quais o Estado, a família e a sociedade tem o dever de amparar, defender sua dignidade, assegurar sua participação na sociedade, bem como garantir sua saúde e qualidade de vida.

Nesse contexto, as políticas públicas discriminadas pelo Estado reafirmam a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade e à igualdade, como também assegura os direitos sociais concernentes ao trabalho, ao lazer, à educação, à saúde, à moradia, à segurança, à previdência social e à assistência aos desamparados, além de defender os direitos políticos constitucionais dos idosos, como o voto facultativo a partir dos 70 (setenta) anos de idade, conforme dispõe o art. 14, § 1º, inciso II, da CF/88.

Com o advento da Lei n. 10.741/03 – Estatuto do Idoso –, os direitos básicos referentes à cidadania do idoso foram reafirmados. Além disso, o citado estatuto trouxe à baila a noção de discriminação positiva, da qual propõe atendimento preferencial, imediato e individualizado para o idoso em órgãos públicos e privado, preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas, destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção do idoso, a criação de formas alternativas de participação, ocupação e convívio com as demais gerações, bem como a priorização do atendimento na família em detrimento do atendimento asilar, salvo exceções.

Ademais, o Estado reconheceu o despreparo geral da sociedade no tratamento das pessoas idosas e, em razão disso, procurou promover a realização de programas de capacitação de recursos humanos e a ampla divulgação de informações referentes à velhice.

Esses programas, como simpósios, seminários, encontros, estudos, pesquisas, publicações, artigos, levantamentos e análises sob a condição social do “adulto maior”, definição sugerida por Dias (2013, p. 409), têm como objetivo captar recursos humanos para auxiliar a manutenção do atendimento ao idoso.

Bem a propósito, a norma estatutária define em seu art. 1º quem seria a pessoa idosa: “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. Dessa definição é possível perceber que o legislador optou pelo critério cronológico para qualificar o idoso, isso independentemente de qualquer outro critério ou condição. Nessa Vereda, colhe-se a explicação de Dias (2013, p. 02):

Atendendo ao comando constitucional, que veda discriminação em razão da idade (CF, art. 3º, III) e assegura especial proteção ao idoso (CF, art. 230) e lhe garante assistência social e alimentos (CF, 203, V) a Lei 10.741/2003, o Chamado Estatuto do Idoso, empresta maior efetividade à proteção dos maiores de 60 anos, concedendo-lhes o mesmo tratamento cuidadoso que é dispensado aos jovens.

A saber, a velhice não acontece para todas as pessoas de forma homogênea, mesmo que estas habitem o mesmo lugar, vez que devemos nos atentar para a questão de que não há uma “VELHICE”, mas sim “VELHICES” (Paula *apud* D’ALENCAR, 2010).

Nessa vereda, cumpre trazer ao lume Paula (*apud* MENDES, 2010), que afirma que “o papel social dos idosos é um fator importante no significado do envelhecimento, pois o mesmo depende da forma de vida que as pessoas tenham levado, como das condições atuais em que se encontram”.

Mister ressaltar ainda, que, conforme Braga (2011, p. 42), o Estatuto do Idoso veio corroborar os princípios que nortearam as discussões sobre os direitos humanos da pessoa de meia-idade. Trata-se, portanto, de uma conquista para a efetivação de tais direitos, especialmente por tentar proteger e formar uma base para a reivindicação de atuação de todos, seja da família, da sociedade ou do Estado, para o amparo e respeito aos idosos.

Noutro vértice, o Estatuto do Idoso possui 118 (cento e dezoito) artigos sobre diversas áreas dos direitos fundamentais, incluídas as necessidades de proteção aos idosos, visando reforçar as diretrizes contidas na PNI (Política Nacional do Idoso). Vale ratificar que o Estatuto do Idoso, além de incluir leis e políticas já em vigor, adota novos elementos e diretrizes, dando um tratamento integral ao estabelecimento de medidas destinadas a proporcionar o bem-estar dos idosos.

Neste ponto, cumpre destacar o art. 8º da sobredita Lei Estatutária, que preconiza que “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social”, razão pela qual sua identificação como um subgrupo populacional demandante de regras específicas implica uma dupla condição em termos de direitos sociais, pois isso, segundo aponta Velazco (2000, p. 270), representa um fator de igualdade e de diferenciação para promover a igualdade substantiva vinculada à justiça social, que nada mais é do que a equidade entre partes desiguais.

Outrossim, Costa (*apud* SILVA, 2010), traz que no ano de 2000 foi instituída na Câmara Federal uma Comissão Especial para tratar das questões relacionadas ao Estatuto do Idoso e, no ano seguinte foram realizados Seminários Nacionais para discussões sobre a temática. A citada Comissão também discorre sobre medidas de proteção, política de atendimento ao idoso, acesso à justiça e crimes contra terceira idade.

No que tange à saúde do idoso, Costa (*apud* SILVA, 2010) relata em suas lições que a enfermagem possui responsabilidade direta no cumprimento do item relacionado a esse direito. De igual forma, é de responsabilidade da Comissão, assegurar a atenção integral à

saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe acesso universal e igualitário.

Nesses casos, as ações do Sistema Único de Saúde deverão ser pautadas na prevenção de doenças, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo atenção especial às doenças que afetam a vida longa.

A par disso, Rodrigues (2007) explica que está entre os direitos da saúde assegurados à pessoa de maior idade, o cadastramento em base territorial, o atendimento em domicílios, unidades de saúde, unidades geriátricas e gerontológicas de referência, com profissionais capacitados para trabalhar em tais áreas, garantir a aquisição e informar o direito do recebimento gratuito de medicamentos, especialmente os de uso continuado, bem assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação, entre outros.

Nos casos em que for necessária a internação do idoso, não cabe ao enfermeiro decidir se ele pode ter acompanhante ou não, vez que a lei é clara ao dispor que ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico (art. 16, *caput*, da Lei n. 10.741/03).

Também merece aparte duas ações propostas pelo estatuto, das quais apresentam um caráter controverso, são elas: a proibição da discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados para os maiores de 60 anos (dicção do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso) e a exclusão para fins de aferição dos critérios de elegibilidade do recebimento por parte de outros idosos membros da família do benefício assistencial no cômputo da renda familiar (disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei Estatutária).

No que atine a eliminação da discriminação etária nos planos de saúde, figura-se pelos seus gestores como um fator provável de seu encarecimento, tendo em vista que os aumentos dos custos decorrentes do envelhecimento dos segurados passarão a ser compartilhados com os demais participantes dos planos.

Por sua vez, no tocante à exclusão no cômputo do recebimento dos benefícios de prestação continuada da renda da família, caracteriza-se como um avanço social, vez que a aferição de uma renda própria é entendida como um ganho em termos de cidadania e autoestima por parte dos idosos. Todavia, a nova regra é negligente no sentido de não informar quais benefícios deverão ser desconsiderados do cômputo da renda familiar.

Essa negligência tem abarrotado o poder judiciário com processos solicitando o deferimento do benefício, mormente porque a redução da idade para o requerimento do

benefício assistencial, igualando a idade requerida para esse benefício com a idade requerida para o de aposentadoria por idade dos trabalhadores urbanos do sexo masculino, gerou descontentamento por parte dos economistas do setor público. Isto porque eles entendem que a diminuição da idade pode agir como um fator de desincentivo para a contribuição ao sistema previdenciário, principalmente, entre os trabalhadores de baixa renda.

A propósito, mister destacar que o art. 39 do Estatuto do Idoso foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 3.768³), proposta pela Associação Nacional das Empresas de Transporte Urbano (NTU), em 2007. Em que pese ter sido julgada improcedente, a ADI causou polêmica acerca da garantia de gratuidade dos idosos nos transportes urbanos e semiurbanos. Segue, *in verbis*, o referido artigo:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local, dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Preliminarmente, faz-se necessário destacar que a idade estabelecida de 65 (sessenta e cinco) anos de idade está em total acordo com o que aduz o § 2º do art. 230 da CF, analisado em linhas volvidas. Contudo, a Associação Nacional das Empresas de Transporte Urbano (NTU), autora da ação, juntamente da Associação dos Usuários de Transportes Coletivos de Âmbito Nacional (AUTCAN), afirmaram na demanda judicial que por não haver norma federal específica que instituísse um mecanismo compensatório da gratuidade, o artigo em apreço se revestia de inconstitucionalidade⁴.

Utilizando-se da aludida alegação, as Associações propuseram ao Supremo Tribunal Federal, de forma alternativa, que declarasse a inconstitucionalidade da aplicação do dispositivo até que fosse criada lei federal específica que instituísse o mecanismo de compensação da gratuidade, apoiando-se na premissa de que a gratuidade oferecida aos idosos

³STF – ADI: 3768 DF, Relator: CÁRMEM LÚCIA, Data do Julgamento: 19/09/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/07/2007.

⁴ *Idem*.

maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade afetou o direito constitucional da preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos⁵.

Nesse caso, a ministra relatora Cármen Lúcia Antunes Rocha declarou a improcedência da ADI supra esboçada e, com exceção do ministro Marco Aurélio, todos os demais ministros presentes corroboraram o seu voto. A propósito, a relatora baseou-se na premissa de que as concessionárias e permissionárias que firmaram ou renovaram contratos de transporte coletivo urbano tinham a obrigação de conhecer o preceito constitucional. Além do mais, afirmou ainda que a tarifa de transporte represente, para o idoso, dificuldade que pode impedi-lo de circular normalmente pela cidade⁶.

Doutro lado, vale lembrar que os casos em que o idoso necessite de proteção ou seus direitos estejam sendo violados, as reclamações deverão ser comunicadas a qualquer dos seguintes órgãos competentes: a autoridade policial, ao Ministério Público, ao Conselho Estadual do Idoso ou, ainda, ao Conselho Nacional do Idoso.

De igual forma, os profissionais de saúde, o responsável pelo órgão de saúde ou pela instituição em que a pessoa de terceira idade tenha que permanecer por tempo considerável, deverá comunicar à autoridade competente a estadia do idoso e fundamentá-la também, sob pena de sofrerem sanção penal. Finalmente, a omissão diante de atos que causarem ao idoso, lesão física ou moral, é punível pelo Código Penal brasileiro.

Por todo o exposto, restou demonstrado que a constituição vigente assegura de modo especial, os direitos inerentes ao idoso, impondo ao Estado e à família, medidas a serem observadas para o tratamento do adulto maior. Aliás, no capítulo a seguir será abordado o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores a respeito dos dispositivos elencados no Estatuto do Idoso, bem assim como se dá a aplicabilidade da Política Nacional do Idoso (Lei Federal n. 8.842/940) pelo poder judiciário e, nesse meio, o papel fundamental desempenhado pela sociedade e pela família no cuidado, proteção e manutenção da pessoa de terceira idade.

⁵ *Idem.*

⁶STF – ADI: 3768 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data do Julgamento: 19/09/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/07/2007.

3.O MINISTÉRIO PÚBLICO E O PODER JUDICIÁRIO NA TUTELA DOS DIREITOS INERENTES AO IDOSO

Com o advento da Lei n. 10.741/03, o adulto maior recebeu tratamento especial no que tange ao acesso à justiça. Desse modo, como se verá no decorrer deste capítulo, a priorização do acesso à justiça para o idoso foi influenciada por princípios fundamentais constitucionais presentes na sociedade e na maneira de pensar do legislador infraconstitucional, que se preocupou com a criação de políticas nacionais que favorecessem os cidadãos que se encontram “desfavorecidos” na sociedade moderna.

Não obstante isso, este capítulo também demonstrará que o Ministério Público tem papel fundamental para a efetivação dos direitos inerentes ao idoso, englobando também o acesso à justiça por parte do adulto maior.

3.1. O Ministério Público na Defesa dos Direitos do Idoso

Neste subtítulo será abordado o papel fundamental do órgão ministerial na defesa dos direitos do idoso. A saber, vislumbram-se as criações de diversas Promotorias de Defesa do Idoso no Brasil, mormente no Estado do Rio de Janeiro, considerado pioneiro nesta criação, sendo atribuição do Procurador Geral de Justiça a implementação desses órgãos de defesa ao idoso.

A par disso, o Ministério Público é a instituição competente para instaurar inquérito civil e ação civil pública, conforme dispõe o art. 74 do Estatuto do Idoso. O primeiro corresponde à investigação administrativa a cargo do próprio órgão ministerial, que tem o condão de colher elementos de convicção para uma eventual propositura de ação civil pública que, por meio dele, pode promover diligências, requisição de documentos, informações, exames, perícias e tomar depoimentos úteis à propositura de uma futura ação judicial.

Desse modo, o inquérito civil possui natureza de procedimento preparatório de ação civil pública, versando sobre a defesa de interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos, conhecidas como transindividuais, visto que interessam a todos os membros da coletividade. Aliás, o art. 81 do Estatuto do Idoso trata dos legitimados a propor as aludidas ações.

Cumprе ressaltar ainda que o § 1º do art. 81 traz questão controvertida entre doutrinadores ao admitir litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados para a defesa dos interesses e direitos previstos na Lei n. 10.741/03. De um lado, o litisconsórcio é permitido apenas para a instauração de inquérito civil público, doutra banda, é cabível também para o ajuizamento da ação civil pública. Contudo, tem-se que pode haver assunção do polo ativo pelo órgão ministerial (ou outro legitimado previsto na lei), caso haja desistência ou abandono da ação.

Nessa vereda, colhem-se as seguintes ementas:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - Ação Civil Pública - Pessoa hipossuficiente, idosa, portadora de "bloqueio atrioventricular total, com sinais de instabilidade hemodinâmica" - Procedimento prescrito por médico (cirurgia de implantação de marca-passo definitivo) – Obrigação do Município – Direito fundamental ao fornecimento gratuito de cirurgia - Aplicação dos arts. 1º, III, e 6º da CF – Interesse de agir – Necessidade da jurisdição sem exaurir a via administrativa - Legitimidade ativa do Ministério Público – Denúncia da lide à União - Princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração não violados - Limitações orçamentárias e teoria da reserva do possível – Ausência de hipossuficiência – Necessidade de licitação - Teses afastadas – Sentença mantida - RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. O Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública destinada à tutela individual de direito fundamental indisponível (arts. 127 c.c. 129, III, ambos da CF), em favor de pessoa hipossuficiente, e essa legitimidade de raiz constitucional, para idoso, ainda conta com amparo legal (arts. 15, 74 e 79 do Estatuto do Idoso). 2. Solidária a responsabilidade dos entes públicos (art. 196 da CF), há legitimidade passiva do demandado isoladamente ou em conjunto, ainda que não se incluam todos os corresponsáveis solidários, observados o litisconsórcio facultativo (não necessário) e a inadmissibilidade de denúncia da lide à União. 3. Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Município a obrigação de fornecer, prontamente, tratamento cirúrgico necessitado, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF). 4. Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível. 5. A ausência de licitação não se sobrepõe à imediata prestação jurisdicional que assegura a inviolabilidade do direito à vida ao fornecer aos cidadãos medicamento indispensável à sua saúde.(TJ-SP - REEX: 30016225520138260601 SP 3001622-55.2013.8.26.0601, Relator: Vicente de Abreu Amadei; Data de Julgamento: 24/03/2015, 1ª Câmara de Direito Público; Data de Publicação: 25/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. O Ministério Público possui legitimidade ativa ad causam na hipótese de defesa de direito individual indisponível, como na espécie, em que se busca o fornecimento de medicação a pessoa hipossuficiente. 4. Recurso especial a que se dá provimento, em parte, para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.202 - MG 2013/0023606-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA)

Por sua vez, a despeito das três ações transindividuais alhures avivadas, tem-se que os interesses difusos cuidam dos interesses dos idosos em geral, o que torna impossível sua individualização. No que tange ao interesse coletivo, tem-se um grupo de idosos termináveis unidos por uma relação jurídica, como por exemplo, um grupo determinável de idosos que aciona o *Parquet* contra uma empresa de plano de saúde que cobra valor abusivo em contratos de adesão.

Já o interesse individual homogêneo é passível de divisão e está ligado a uma origem comum, como no caso de reivindicar redução de preço de um determinado bem móvel, mensurável de modo discrepante para cada comprador, o que fere diretamente o princípio da igualdade. Bem a propósito, todas estas ações transindividuais deverão ser propostas no foro do domicílio do adulto maior, facilitando sua locomoção e seu pleno acesso à justiça.

Noutro vértice, o Ministério Público também será competente nas ações de alimentos, de interdição total ou parcial e de designação de curador especial. Logo, tem-se que é dever do órgão ministerial intervir nas ações em que houver situação de risco ao idoso.

A despeito disso, a obrigação alimentícia prevê solidariedade no dever de prestar alimentos, conforme dicção do art. 12 da Lei n. 10.741/03, do qual o idoso pode optar entre os prestadores. Além disso, a obrigação alimentícia diz respeito também à possibilidade de transações quanto aos alimentos, realizadas consensualmente, valendo como título executivo extrajudicial quando forem celebradas perante o *Parquet*, nos moldes do art. 13 do referido diploma legal.

A propósito, o Estatuto do Idoso encerrou discussão doutrinária referente à ação de alimentos proposta por ascendente em face de descendente, ou seja, se nessa lide seria

necessária à integração por todos os filhos ou se haveria a possibilidade de direcionar a demanda contra algum ou alguns isoladamente, decidindo assim os Tribunais de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA PELA MÃE EM FACE DE SEUS FILHOS. CHAMAMENTO DE OUTRAS FILHAS PARA INTEGRAR A LIDE. ESTATUTO DO IDOSO. NATUREZA SOLIDÁRIA. INVIABILIDADE. I - A obrigação alimentar, via de regra, é conjunta e, sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos. Se intentada a ação contra uma delas, as demais poderão ser chamadas a integrar a lide, conforme estabelece o art. 1.698 do Código Civil. II Na hipótese de ação de alimentos devidos a idoso, todavia, o art. 12 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) preconiza que a obrigação alimentar é solidária, podendo o alimentando optar entre os prestadores, de modo que é inviável o ingresso de outros coobrigados no processo. III Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF - AGI: 20140020134148 DF 0013512-93.2014.8.07.0000, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/11/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/11/2014 . Pág.: 306)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS MOVIDA PELA GENITORA, IDOSA, CONTRA UM DOS FILHOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EXCEPCIONALMENTE SOLIDÁRIA, POR FORÇA DO ART. 12 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/03). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1) O ajuizamento de ação de alimentos pela genitora, pessoa idosa, contra o filho não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário. 2) O escopo do art. 12 do Estatuto do Idoso, de acordo com precedente do STJ e com a doutrina, ao estabelecer para os casos que disciplina a natureza da obrigação alimentícia como solidária, é beneficiar a celeridade do processo, evitando discussões acerca do ingresso dos demais devedores, não escolhidos pelo credor-idoso para figurarem no polo passivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravado de Instrumento Nº 70053605408, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/05/2013) (TJ-RS - AI: 70053605408 RS , Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 16/05/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/05/2013)

Com efeito, o parente que for demandado isoladamente poderá utilizar-se do remédio processual denominado "nomeação à autoria", previsto dos arts. 62 a 69 do Código de Processo Civil, no desiderato de que a integração dívida as responsabilidades alimentícias.

No que concerne à substituição processual pelo Ministério Público, o art. 43 do Estatuto do Idoso dispõe que sua atuação ocorrerá quando o idoso encontrar-se em situação de risco, ocasião em que promoverá a revogação do instrumento procuratório nas hipóteses do citado artigo quando for necessário ou quando houver justificado interesse público. Logo, a não intervenção do Ministério Público acarretará nulidade do feito, podendo ser declarada de

ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado, conforme art. 77 da Lei n. 10.741/03:

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Merece aparte, ainda, que todo cidadão tem o dever de denunciar a autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito cometido em face do idoso. Quanto ao Ministério Público Estadual ou Municipal, têm à obrigação de zelar pela aplicação das normas sobre o adulto maior, determinando as ações para evitar abusos e lesões a seus direitos, assim como acolher as denúncias para defender os direitos da pessoa idosa junto ao Poder Judiciário.

Destarte, denota que o órgão ministerial tem papel fundamental na proteção e efetivação dos direitos do idoso, de modo que se faz necessária a substituição processual quando o adulto maior estiver em situação de risco, gerando nulidade do feito quando ausente a intervenção do *Parquet*, que possui também legitimidade para instaurar inquérito civil e propor ação civil pública em litisconsórcio com os órgãos ministeriais federais e estaduais para promover ações transindividuais.

3.2. O Poder Judiciário na Tutela do Idoso

Não obstante à função do Ministério Público na defesa dos direitos do idoso, o Poder Judiciário tem o dever de promover políticas públicas que garantam condições de vida apropriada ao adulto maior, conforme preceitua o art. 230 da CF/88. À vista disso, o presente subtítulo tem o condão de apresentar o papel do judiciário na busca do idoso ao acesso à justiça.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o valor da efetividade processual adquiriu proporções maiores ao garantir quando a Constituição Federal dispôs em seu artigo 5º, inciso LXXVIII que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Desse modo, como alhures mencionado em linhas volvidas, a Política Nacional do Idoso criou condições para promover a longevidade com qualidade de vida, colocando em prática ações voltada para os idosos, bem como, para àqueles que vão envelhecer. Diante

disso, a normatização realizada pelo legislador tem como objetivo a igualdade no modo de tratamento dos idosos, de forma que eles tenham prioridade na busca da justiça.

Nesse linear, o Código Processual Civil foi o pioneiro a priorizar o idoso em relação aos trâmites processuais. Na sequência adveio a Lei Federal n. 10.741/03, que criou o Estatuto do Idoso de modo que garantisse ao adulto maior, benefícios não previstos pelo CPC. Por conseguinte, o poder judiciário manifestou-se na busca de maior eficácia das normas garantidas pelas políticas públicas, pelo Estatuto do Idoso, entre outros dispositivos legais.

Assim, no ano de 2001 o poder judiciário reformulou o art. 1.211-A do CPC através da Lei n. 10.173, de modo que os princípios decorrentes do acesso à justiça pelos idosos fossem devidamente observados. Para Cesar (2002, p. 51), o acesso à justiça “não fica somente reduzido ao sinônimo de acesso ao Judiciário e suas instituições, mas sim, a uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano”.

Vale lembrar que se tem como acesso à justiça a proteção a qualquer direito, sem nenhum tipo de restrição. Logo, não se trata somente da garantia formal da defesa dos direitos e do acesso aos tribunais, mas também a garantia da proteção material desses direitos, independentemente de qualquer condição social.

Neste ponto, Torres (2005, p. 85) afirma que essas garantias não se limitam somente ao indivíduo que se atenta aos procedimentos de acesso à justiça normatizada e praticada pelo Estado, “a esse se deve total atenção e respeito para enquadrar àqueles que do Poder Jurisdicional necessitam e precisam ver efetivado um direito”.

Nesta vereda, a ampliação do Código de Processo Civil pela Lei n. 10.173/01 estendeu a garantia da celeridade a todos os tipos de processos referentes ao idosos, sem exceção, bem assim reduziu o limite etário para fins de recebimento de tratamento especial, entendendo pela desnecessidade de requerimento formal para fins de obtenção do benefício de prioridade no trâmite processual. Aliás, o capítulo V do CPC também buscou em suas disposições finais e transitórias relevante priorização do idoso no Poder Judiciário quando este atua como parte processual. Vide:

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

Com efeito, o pleito deve ser avocado pelo interessado à autoridade judiciária competente para que tenha eficácia, caso em que serão determinadas ao cartório do juízo as

providências necessárias. Curial ressaltar ainda que o legislador buscou limitar a idade do indivíduo que faz jus a prioridade de tramitação processual, qual seja: idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Ocorre que, em que pese o referido art. 1.211-A do CPC afirmar que a prioridade do idoso no acesso à Justiça está condicionada à idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, o Estatuto do Idoso convalidou como verdadeiro conceito de idoso o indivíduo que detenha idade igual ou superior a sessenta anos de idade, conforme dispõe o art. 2º da Lei n. 8.842/94.

Em confirmação ao exposto, os tribunais superiores estão aplicando a concessão de prioridade na tramitação dos processos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. *In verbis*:

EXECUÇÃO. MÚLTIPLOS CREDORES TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA DO EXEQUENTE IDOSO QUANTO AO RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE ALUGUEL DE IMÓVEL DA EXECUTADA. ARTIGO 1.211-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 71 DO ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO IDOSO E DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Agravo de petição pretendendo o deferimento de prioridade na ordem de recebimento do crédito em face de outros credores trabalhistas. Sendo o valor recebido a título de aluguel do imóvel da executada, a única fonte de recursos financeiros voltada para a liquidação dos créditos trabalhistas é de se considerar como certa a perspectiva de demora a respectiva quitação total. Nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03, "é assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância". A interpretação do texto legal deve se dar à luz da proteção especial que o art. 230 da Constituição da República confere ao idoso, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, e, especialmente, sob o prisma da razoável duração do processo e da efetividade da prestação jurisdicional, de modo a se concluir pela prioridade na execução de atos que abrangem também o bloqueio e recebimento de créditos futuros. Demonstrado pelo exequente que cumpre o requisito etário posto pela legislação, deve ser dado provimento ao recurso. (TRT-3 - AP: 00543200003203003 0054300-07.2000.5.03.0032, Relator: Marcelo Lamego Pertence, Sétima Turma, Data de Publicação: 03/09/2013 302/09/2013. DEJT. Página 288. Boletim: Sim.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CELERIDADE NO CASO EM EXAME - DESNECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO - IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS - NECESSIDADE DE PERÍCIA QUE NÃO É INCOMPATÍVEL COM O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRESENÇA DE APENAS ALGUNS AUTORES COM MAIS DE 60 ANOS DE IDADE - NÃO NECESSIDADE DE AÇÃO EXCLUSIVA PELOS IDOSOS PARA A

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (1) Não se exige o desmembramento se as dificuldades com a formação do litisconsórcio não superam as vantagens oferecidas pela realização de um só processo. (2) O litisconsórcio facultativo não deve ser admitido apenas quando houver risco efetivo de causar prejuízo ao regular andamento do processo e/ou dificultar a defesa. (3) A existência de litisconsortes com menos de 60 anos não importa em renúncia ao benefício da prioridade na tramitação do feito, nem impõe o desmembramento da ação para a concessão do benefício.(TJ-PR - AI: 6442120 PR 0644212-0, Relator: Rui Bacellar Filho. Data de Julgamento: 21/10/2010, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 505).

Denota-se que o legislador concedeu prioridade ao idoso no acesso à justiça no afã de que, se vencedores da demanda ajuizada, possam gozar, ainda vivos, do bem adquirido através da lide. Assim, qualquer idéia que tem como finalidade agilizar a solução dos litígios de forma imediata e eficaz ao idoso, é digna de congratulações.

Nesse sentido, facilitar o acesso do idoso à justiça é ampliar o aparato judicial em benefício a ele, disponibilizando instrumentos eficazes que possam solucionar os conflitos e buscar o desiderato jurisdicional, qual seja a própria justiça. Aliás, a aplicabilidade efetiva do Estatuto do idoso nos Tribunais é a consagração de uma batalhadora luta daqueles que estão na terceira idade e necessitam dos benefícios do Estado para terem sua satisfação adimplida.

Portanto, a celeridade àqueles que necessitam para que possam ter seu desiderato usufruído ainda em vida é primordial e não pode o Estado deixá-los à mercê da morosidade que move. Nessa vereda, Andriighi (2004, p. 215) explica:

O que resta é a crucial incumbência de, mesmo com o instrumento processual obsoleto, não permitir que a espera de obtenção do direito de todos os idosos ultrapasse o plano da vida terrena, rogando ao Alto que sempre nos inspire para o despertar da parcela de justiça divina que, tenho certeza, está ínsita no coração de cada juiz brasileiro.

De mais a mais, para efeitos de obtenção da prioridade processual em rogo, o interessado deverá fazer prova de sua idade, requerendo o benefício à autoridade judicial competente. Logo, caso seja-lhe deferido o pedido, a concessão deverá ser anotada em local visível nos autos do processo, de preferência na capa, nos termos do § 1º do art. 71 da Lei n. 10.741/03.

Tenha-se também presente que a sobredita prioridade não cessa com a morte do beneficiário, vez que é possível estender seus efeitos ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, que tenham também idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, como expressamente previsto no § 2º do art. 71 do Estatuto do Idoso:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

Em remate, o Estatuto do Idoso surgiu como meio de assegurar à aplicação dos direitos do adulto maior e, com o auxílio subsidiário do Código de Processo Civil, busca a celeridade e rapidez nas demandas judiciais que envolvam indivíduos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, requerendo que os Tribunais continuem efetivando as prerrogativas de acesso à justiça previstas na Lei n. 10.741/03.

4. CONSELHOS MUNICIPAIS DO IDOSO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO

Como já abordado anteriormente no presente trabalho monográfico, cabe à família, à sociedade e ao Estado o dever de zelar pelas pessoas idosas, conforme preceitua o art. 230 da Constituição Federal vigente. Essa responsabilidade tripartite (família, sociedade e Estado) é uma forma concreta de aplicação das garantias constitucionais ao idoso.

À vista disso é que o art. 4º, inciso VIII, da Lei n. 8.842/94 assegura a priorização do atendimento do idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços quando estes são abandonados pela família, ocasião em que o Estado deverá interferir e prestar assistência asilar condigna.

Sobre a assistência do idoso, o art. 35 do Estatuto do Idoso assim preconiza:

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

Como se denota do artigo supracitado, o Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social é responsável para estabelecer a forma da cobrança de participação do idoso no custeio da entidade de longa permanência ou casa-lar filantrópica, valor este que não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) do benefício previdenciário do adulto maior.

Além desse fator, o capítulo em epígrafe analisará a aplicabilidade do referido artigo no ordenamento jurídico pátrio, mormente no que concerne ao papel do Conselho Municipal do Idoso e à função do Conselho Municipal da Assistência Social os quais o aludido artigo prevê.

4.1. Do Conselho Municipal do Idoso

Como alhures abordado, a Lei n. 8.842/1994 refere-se à Política Nacional do Idoso, criando, em seu âmbito, o Conselho Nacional do Idoso, que está previsto no Decreto n. 1.948/1996.

A Política Nacional do Idoso tem como prerrogativa assegurar os direitos sociais do adulto maior, elaborando meios para promover sua autonomia, integração e participação na sociedade, conforme dicção do seu art. 1º. Logo, os princípios basilares da aludida política, constante no art. 3º e respectivos incisos, prevêm, em suma, que a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem assim o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos. Portanto, o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, pelo contrário, deve ele ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política, devendo as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil serem observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral.

Adiante, os arts. 6º e 7º do referido dispositivo legal, assevera que os conselhos nacional, estadual, distrital e municipal do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área. Destarte, caberão aos Conselhos a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Desse modo, temos que os Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais do Idoso, no que tange sua integração e método de organização, seguem a mesma lógica do Conselho Municipal de Assistência Social quanto à sua representatividade, distinguindo somente quanto à realidade local e à quantidade de membros.

Todavia, em que pese a existência de inúmeras teorias acerca da origem da solidariedade como princípio jurídico, nosso ordenamento pátrio adotou o valor da solidariedade como princípio fundamental, nos moldes do inciso I, do art. 3º, da Constituição Federal de 1988. Nesse passo, Freitas Júnior (2008, ps. 10/11) ensina que:

[...] o Princípio da Solidariedade Social ou simplesmente da Solidariedade impõe como norma de conduta a todo cidadão, o dever de observar os

direitos da pessoa idosa, e acolher o ancião que se encontrar em risco social, ou seja, desamparado, sem família, ou sem condições mínimas de subsistência. Este princípio é consagrado no artigo 36 do Estatuto do Idoso, ao prever que o acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

Não obstante isso, o art. 35 do Estatuto do Idoso dispõe que todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada. Aliás, o § 2º do citado artigo confere ao Conselho Municipal do Idoso ou ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), a competência para regular a forma de participação prevista no § 1º do mesmo artigo, que afirma que no caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade. A despeito desse assunto, explica Tavares (2006, p.62):

[...] no §2º está o limite de desembolso previsto no parágrafo anterior, que não ultrapassará de 70% (setenta por cento) do valor líquido do beneficiário previdenciário ou assistencial recebido pelo idoso acolhido, pagamento que ficará sob a vigilância do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, ou, do Conselho Municipal da Assistência Social no caso de inexistência daquele.

Doutra banda, afirma Veiga Júnior (2005, p. 62):

O teto estabelecido pelo Estatuto pode ser minorado pelas normas legais municipais. Entende-se, em complemento, que os 30 % (trinta por cento) restantes possam ser empregados pelo idoso (ou seus familiares responsáveis) na satisfação de necessidades outras, que não aquelas atendidas pelo estabelecimento onde o idoso estiver albergado.

Para Boas (2009, p. 79):

As entidades filantrópicas assumem as mais variadas denominações. A casa-lar, que não deixa de ser uma entidade filantrópica, fica autorizada à cobrança de seus serviços para custear os seus encargos. Porém, tal custo para o idoso não poderá exceder a 70 % (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social por ele percebido. A fixação do percentual é de suma importância para os idosos por entregar-lhes a parcela de vencimentos para sua própria administração. Pode ser, para o idoso, até pequeno valor, mas tem uma enorme representatividade psicológica em sua autoestima. Talvez por isso a Política Nacional do Idoso tenha direcionado um parágrafo com argumentos relativos à prática administrativa de abrigados em instituições. Note-se o art. 10, §1º, inciso VII, da citada política, que assegura ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

Por sua vez, Paiva (2008, p. 258/259) afirma que:

O direito à previdência social, ao lado do benefício de assistência social, é um direito fundamental do idoso, que não pode ser totalmente transferido às mãos das entidades de atendimento, pois há de ser assegurado aos idosos um mínimo essencial a uma vida digna. Assim sendo, porque a função da previdência e da assistência social é justamente assegurar ao idoso, dignidade nos momentos de maior fragilidade da vida. Trata-se, pois, da aplicação do princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigos 1º, inciso III, Constituição Federal). O dispositivo em tela intenta coibir uma situação alarmante na sociedade brasileira, em que algumas entidades de atendimento, nada profissionais e de origem, no mínimo duvidosa, acabam se apropriando da renda dos idosos junto a elas abrigados. Tal conduta odiosa foi taxada como crime pelo estatuto, conforme se verifica em seus artigos 102 e 104.

Como explanado em linhas volvidas, as entidades de longa permanência ou case-lar são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada. Entretanto, o valor contratado não pode ultrapassar 70% (setenta por cento) de qualquer benefício recebido pelo adulto maior abrigado, conforme dicção do § 2º do art. 35 do Estatuto do Idoso, caso contrário, a cobrança acima desse limite estabelecido legalmente também afrontará o princípio da dignidade humana.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DO IDOSO. INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A RETENÇÃO EM BENEFÍCIO DE ENTIDADE "CASA-LAR" DE 100% DO VALOR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESTINADO À PESSOA IDOSA, PARA O CUSTEIO DE SEU INTERNAMENTO. ART. 35, § 2º DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003) E RESOLUÇÃO 12/2008 DO CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS DO IDOSO. RETENÇÃO LIMITADA A 70% DO VALOR DE QUALQUER BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VERTENTE DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DIREITO AO PATRIMÔNIO MÍNIMO ATINENTE Á TODA PESSOA. INTERDIÇÃO POR VIAS TRANSVERSAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Não é à toa que a normatização referente aos direitos do idoso limita a determinação de retenção de benefício previdenciário ou assistencial, para fins de custeio de internação em casa-Lar, em no máximo 70%. Isso vai ao encontro do escopo da proteção da Dignidade Humana da pessoa idosa, sobretudo, no que concerne ao direito que toda pessoa tem ao mínimo existencial e um patrimônio mínimo. (TJ-PR - AI: 6484253 PR 0648425-3, Relator: Rogério Ribas. Data de Julgamento: 18/05/2010, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 400).

DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. UNIPLAN. USUÁRIA QUE ATINGE A IDADE DE SESSENTA ANOS. MAJORAÇÃO, EM DOBRO, DA MENSALIDADE. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. RECLAMAÇÃO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE E DO ESTATUTO DO IDOSO. SUSPENSÃO, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, DA EFICÁCIA DO ART. 35-E. REAJUSTE PREVISTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. AUTONOMIA DA VONTADE. 'PACTA SUNT SERVANDA'. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, ENTRETANTO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ESTATUTO DO IDOSO. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. CONTRATO DE ADESÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO NO TEMPO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA QUE AUMENTA A MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE EM 99.97% EM RAZÃO DA IDADE. VEDAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA O IDOSO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E RAZÃO SOCIAL DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. 'DECISUM' CONFIRMADO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DESATENDIDA. 1 Nos litígios envolvendo contratos de plano de saúde, é despicienda a discussão acerca da retroação da Lei n.º 9.656/1998 aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência, quando plenamente possível se faz verificar a legalidade das cláusulas com base nas regras e princípios estatuídos no Código de Defesa do Consumidor. 2 Sabidamente, os contratos de prestação de serviços de saúde são de trato sucessivo, renovando-se eles no tempo de sua vigência. Dessa forma, não há que se falar em inaplicabilidade do Estatuto do Idoso, uma vez que, por tratar-se de norma de ordem pública, alcançam eles os reflexos que, mês a mês, são por eles lançados. 3 A cláusula que prevê a cobrança em dobro da mensalidade de plano de saúde, em razão da mudança, pelo usuário, de sua faixa etária, é nula de pleno direito, por incidir na vedação consta [...] (TJ-SC - AC: 20120439576 SC 2012.043957-6 (Acórdão), Relator: Trindade dos Santos, Data de Julgamento: 13/11/2013, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado)

A propósito, mister ressaltar que do dia 23 a 26 de maio do ano de 2006, foi realizada a 1ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa na cidade de Brasília/DF, cujo tema foi “Construindo a Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa – RENADI”. Com caráter deliberativo, a referida conferência pressupõe novos caminhos na luta pela realização dos direitos humanos do adulto maior no Brasil, tendo como objetivo primordial o acolhimento do conjunto da diversidade das perspectivas e das lutas de direitos da pessoa idosa, congregando ao máximo os agentes que as conduzem em vista de produzir outros rumos e possibilidades.

Aliás, merece destaque o eixo temático n. 1, que diz respeito às ações para efetivação dos direitos das pessoas idosas quanto à promoção, proteção e defesa, e o eixo temático n. 3, relacionado à atenção à saúde do adulto maior no sentido da melhoria, em todo território nacional, do atendimento à população idosa independente, dependente e em situação de vulnerabilidade social residente em Instituições de Longa Permanência e casas-lares.

Noutra banda, convém asseverar que o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) possui o condão de elaborar diretrizes para a formulação e implementação da Política Nacional do Idoso, observando, para tanto, as linhas de ação e as diretrizes dispostas na Lei n. 10.741/2003.

O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso ainda estabeleceu diretrizes e parâmetros orientadores para a regulação pelos Conselhos Municipais através da Resolução n. 12/2008, no afã de evitar regulamentações desordenadas e não referenciadas em orientações nacionais que abordem o tema, nos moldes do § 2º do art. 35 do Estatuto do Idoso.

Nesse ponto, cumpre também mencionar o art. 1º da Resolução n. 12/2008 do CNDI, que assim dispõe:

Art. 1º Todas as entidades de longa permanência ou casa-lar são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada, nos termos do artigo 35 da Lei 10.741/2003, garantindo o cumprimento das condições previstas nos artigos 48, 49, 50 e §3º no artigo 37 da Lei nº. 10.741/2003, além de normas específicas. Parágrafo único. São consideradas entidades de longa permanência, para fins desta resolução, todas as entidades governamentais ou não governamentais, com ou sem fins lucrativos, de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania, conforme explicitado na RDC nº. 283/2005 (Resolução da Diretoria Colegiada) - ANVISA.

Por derradeiro, os princípios da aludida Resolução estão previstos no art. 2º. Vide:

Art. 2º As situações em que houver a participação financeira da pessoa idosa devem ser normatizadas pelo Conselho Municipal do Idoso, e na sua falta pelo Conselho Municipal de Assistência Social, prevista no § 2º do artigo 35 da Lei nº. 10.741/2003, observados os seguintes princípios: I - O respeito à autonomia de adesão do idoso ao contrato de prestação de serviço, assegurando absoluta ausência de coação ou quaisquer tipos de constrangimento, bem como a garantia de acesso do idoso e/ou de seu representante legal às informações necessárias para uma adesão consciente e segura; II - A cobrança de participação do idoso no custeio da entidade não governamental, sem fins lucrativos, quando houver, não poderá, nos termos § 2º do artigo 35 da Lei nº. 10.741/2003, exceder a 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social, incluindo-se o benefício da prestação continuada - BPC, percebido pelo idoso, devendo constar a sua

anuência no contrato de prestação de serviço; III - A garantia de que o percentual restante, de no mínimo 30%, será destinado à própria pessoa idosa que fará a seu critério, o destino que bem lhe aprouver, garantindo-lhe o direito de liberdade, dignidade e cidadania; IV - O registro, em relatórios de atividades e financeiros da entidade, do número de idosos que participam com parcela de benefícios nos termos do artigo 35 da Lei nº. 10.741/03, bem como o valor de cada participação e as despesas subsidiadas com estes recursos, conforme preceitua o artigo 54 da mesma Lei.

Enfim, depreende-se que todas as entidades de longa permanência ou casa-lar são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada, conforme dispõe o art. 35 do Estatuto do Idoso, assegurando o cumprimento e a eficácia das condições previstas também nos arts. 37, § 3º, 48, 49 e 50 do referido Estatuto.

4.2. Do Conselho Municipal da Assistência Social ao Idoso

Prevista na Lei n. 8.472/1993, a Lei de Organização da Assistência Social (LOAS) regulamenta os arts. 203 e 204 da Constituição Federal, os quais tratam da Assistência Social. Nesse passo, a assistência social passa a ser compreendida como política pública, pressupondo um conjunto de ações por parte do Estado com a finalidade de assegurar padrões de proteção social e garantia da satisfação das necessidades básicas da população.

Aqui, há de ser salientado que houve uma grande evolução conceitual na prática assistencialista para uma política social pública, na verdade, uma mudança de paradigma, uma vez que a política de assistência social supera o pensamento de que se devia ajudar aos necessitados, exercer a caridade e prestar favores para centrar-se na exigência de uma política pública de atendimento às necessidades básicas da sociedade, na seara dos direitos sociais e da cidadania.

A par disso, merece destaque o art. 16 do LOAS, o qual é possível encontrarmos a descrição das instâncias deliberativas do sistema único de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, quais sejam: o Conselho Nacional de Assistência Social, os Conselhos Estaduais de Assistência Social, o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e os Conselhos Municipais de Assistência Social.

No que tange aos Conselhos de Assistência Social, estes estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo, assim, recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil quando estiverem exercendo suas atribuições.

A despeito disso, o § 4º, do art. 17 do LOAS também ressalta que os sobreditos conselhos possuem competência para acompanhar a execução da política de assistência social, bem como podem apreciar e aprovar a proposta orçamentária em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distritais e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, caso em que deverão ser instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, respectivamente, mediante lei específica.

Noutro ponto, cumpre destacar que o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) está previsto no art. 17 do LOAS, sendo um órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, dos quais os nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Quanto aos critérios do CNAS, temos: 09 (nove) representantes governamentais, incluindo 01 (um) representante dos Estados e 01 (um) dos Municípios, e 09 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

Em relação à presidência do CNAS, ela é exercida por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período, e conta também com uma Secretaria Executiva, com sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

De outra banda, os Conselhos Municipais Estaduais e Municipais possuem a mesma composição e organização dos Conselhos Nacionais. Ocorre que as entidades sociais que atuam no atendimento social das famílias e dos indivíduos têm que realizar inscrição no Conselho Municipal, conforme preconiza o art. 9º do LOAS, devendo o CMAS informar e orientá-las sobre a inscrição no Conselho. A propósito, a inscrição é obrigatória nos casos em que a entidade atenda o público infantil e pessoas idosas, junto ao Conselho Municipal das Crianças e Adolescente e ao Conselho Municipal do Idoso.

Em outra margem, o art. 1º da Lei n. 12.101/2009, tratada certificação das entidades beneficentes de assistência social e da isenção de contribuições para a seguridade social as quais são concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com o objetivo de

prestarserviços nas áreas de assistência social, saúde e educação. Aliás, o art. 2º do referido dispositivo legal dispõe que as entidades deverão observar a aplicação do princípio da universalidade do atendimento, o qual é proibido conduzir suas atividades exclusivamente a seus associados ou à categoria profissional.

A propósito, o art. 19 da Lei de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (Lei n. 12.101/2009) afirma que os requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social são: estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, e integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei n. 8.742/1993.

Neste ponto, a isenção de contribuição social à entidade filantrópica depende do preenchimento dos requisitos constantes no art. 29 da Lei n... 12.101/2009. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial. Confirmam:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 29, DA LEI Nº 12.101/2009. RENOVAÇÃO DA CERTIDÃO. NÃO COMPROVADA. A mera qualidade de entidade filantrópica não a torna isenta das contribuições sociais. Para tanto se exige a comprovação do atendimento dos requisitos da Lei nº 12.101/2009, de forma cumulativa. ACORDO HOMOLOGADO. CÁLCULO PELA UNIÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS VISTA DOS AUTOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 879, § 3º. PRECLUSÃO REJEITADA. Tendo a União tido ciência dos autos após recolhimento da cota previdenciária em acordo homologado e apresentado os cálculos que entende devidos na entrega dos autos, não há que falar em preclusão. (TRT-1 - AP: 00226004420085010531 RJ, Relator: Volia Bomfim Cassar Data de Julgamento: 11/12/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2013)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 29, DA LEI Nº 12.101/2009. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. PROVA INSUFICIENTE. A isenção do pagamento da contribuição patronal para a Seguridade Social requer o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 29, da Lei nº 12.101/2009. A existência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da isenção tributária, uma vez que é necessário o preenchimento cumulativo dos demais requisitos legais. (TRT-1 - AGVPET: 765006220095010027 RJ, Relator: Rogério Lucas Martins, Data de Julgamento: 17/07/2013, Sétima Turma, Data de Publicação: 22-07-2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE PREVISTA NO § 7º DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE

DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 12.101/2009. 1 - O art. 195, § 7º, da CF, que trata da imunidade tributária, é normatizado pela Lei n.º 12.101/09, que traça disposições gerais acerca do que é considerada entidade beneficente de assistência social, bem como apresenta os requisitos necessários para a concessão da isenção tributária. 2- A análise quanto ao pedido de concessão e renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social será efetuada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no tocante às entidades de assistência social (art. 21, III), sendo que além de possuir o aludido certificado, a entidade que pleiteia o benefício da imunidade deverá ainda atender, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 29 da Lei n.º 12.101/2009. 3- Compulsando os autos, verifica-se que a Certidão trazida aos autos classifica a entidade como de 'Utilidade Pública Federal', tendo sido expedida pelo Ministério da Justiça (fl. 17 destes autos), com validade até o dia 30 de abril de 2011. No entanto, a Portaria n.º 07/2011, expedida pela Secretaria Nacional de Justiça, vinculada ao Ministério da Justiça, prorrogou a validade do título até o dia 31 de agosto de 2011. 4- Ocorre que o certificado de Utilidade Pública Federal concedido pelo Ministério da Justiça não corresponde ao CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), que é a certificação exigida para o gozo da imunidade pretendida (art. 1º da Lei n.º 12.101/09). 5- Desse modo, o Certificado de Utilidade Pública Federal apresentado pela agravada não lhe assegura a imunidade pretendida, pois somente poderão ser beneficiadas as entidades que possuam o CEBAS (preenchidas as exigências legais para tanto) e que atendam simultaneamente aos requisitos previstos no art. 29 da Lei n.º 12.101/09. 6- No caso, não havendo nos autos prova acerca da concessão do CEBAS para a entidade agravada, não se pode deferir a imunidade pleiteada pela mesma, por ser o referido documento essencial à concessão do benefício. 7- Agravo de instrumento provido. (TRF-2 - AG: 201102010092140 Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 13/11/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 27/11/2012)

Em linhas derradeiras, quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município, Estado ou Distrito, também deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município, Estado ou Distrito que atue mediante a apresentação de relatório de exercício e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou do local que desenvolva suas principais atividades, conforme dicção do § 1º do art. 19 do LOAS, enquanto o § 2º mesmo artigo assevera que quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, a inscrição da entidade social deverá ser feita no Conselho Estadual.

Por todo o exposto, vê-se que ao Conselho Municipal do Idoso é incumbida a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas, de modo que sua integração e método de organização é a mesma do Conselho Municipal de Assistência Social, distinguindo somente quanto à realidade local e a quantidade de membros.

Nesse passo, no próximo capítulo será demonstrada a conclusão da pesquisa realizada no “Lar dos Idosos São Francisco de Assis” no município de Nova Glória/GO, abordado a respeito da existência e atuação dos aludidos Conselhos Municipais na referida Comarca.

5. DA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS PREVISTOS AO IDOSO – PESQUISA DE CAMPO REALIZADA NO “LAR DOS IDOSOS SÃO FRANCISCO DE ASSIS” DE NOVA GLÓRIA/GO

Este capítulo tem como objetivo analisar, por intermédio da pesquisa de campo qualitativa realizada, se o Estatuto do Idoso e a Política Nacional do Idoso estão sendo efetivados adequadamente aos residentes do Lar dos Idosos São Francisco de Assis, situado no Município de Nova Glória/GO.

O Lar de Idosos São Francisco de Assis ou Associação dos Amigos dos Idosos de Nova Glória é uma casa-lar, filantrópica, não registrada em nenhum Conselho do Idoso, mas possui regulamento interno. Possui como endereço a Avenida 04-A, Qd. D, Lt. 50, no Setor Planalto, no Município de Nova Glória/GO, CEP: 76.305-000, sendo os responsáveis pela instituição o Sr. Jair Moreira Peixoto (dirigente/presidente/diretor), o Sr José Dias de Souza (vice-presidente) e a Sra. Míriam Francelino da Silva de Souza (cuidadora dos idosos).

Na oportunidade, o promotor de justiça da Comarca de Ceres/GO, Dr. Marcos Alberto Rios, que é substituto automático na referida Comarca, a qual não possui, atualmente, promotor titular, foi entrevistado e respondeu a algumas perguntas, bem assim enviou relatório de visita e inspeção ao abrigo de idosos.

No que tange ao relatório de visita e inspeção ao abrigo de idosos, realizado recentemente no Lar dos Idosos São Francisco de Assis de Nova Glória, este se encontra em anexo ao presente trabalho monográfico. Já no que dispõe ao relatório respondido pelo citado promotor de justiça, temos:

1. Qual o papel do ministério público na garantia da aplicação dos direitos previstos no estatuto do idoso aos adultos maiores de nosso município?

Constitucionalmente destinado a zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e do serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, o Ministério Público atua de forma institucional e direta, no zelo do efetivo cumprimento das leis que disponham sobre a proteção à pessoa idosa. É matéria inserida dentro das atribuições do Ministério Público zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública observem os princípios constitucionais de proteção aos idosos, especialmente nas questões de abrangência coletiva e até difusa, a justificar não apenas a intervenção, como até mesmo a iniciativa ministerial. Em Ceres, não existe uma Promotoria específica para atendimento ao idoso, porém, os casos são atendidos pela 2ª Promotoria de Justiça, que atua na área de defesa do cidadão de forma geral, desempenhando a tutela individual do idoso em

situação de risco social, à qual implica a aplicação de medidas protetivas e a propositura de demandas diversas.

2. No município de Nova Glória que abarcada pela Comarca de Ceres, existe instituição específica para o acolhimento de idoso Lares de Internação, Apoio ou Assistência ao Idoso? Se sim, quais?

Através de conciliações com familiares, encaminhamento ao Lar de Idosos, requisições ao município e impetração de mandado de segurança em caso de negativa de atendimento.

3. Como se dá a forma de execução de tais garantias?

ANEXO RELATÓRIO DE VISITA REALIZADO NA INSTITUIÇÃO DE NOVA GLÓRIA

4. Ainda sobre o tema, se tem conhecimento de que os lares respeitam o disposto no Estatuto do Idoso, bem como na Política Nacional do Idoso? (Retenção de valor de aposentadoria, assistência médica, odontológica, etc).

Os idosos são muito bem cuidados e recebem assistência integral.

5. Em caso negativo, como são aplicadas as disposições previstas legalmente aos idosos?

Prejudicada

6. E quanto aos filhos ou responsáveis pelo idoso que lhe negam assistência, são punidos?

Até a presente data não houve necessidade de ingresso com ação pela 2ª Promotoria de Justiça de Ceres para esse tipo de caso.

7. E quanto à saúde do Idoso no município? A Política Nacional do Idoso é respeitada?

Sim, porém, algumas vezes há necessidade de intervenção ministerial, especialmente no fornecimento de medicamentos.

8. E no caso de crime de maus tratos, lesão corporal e violência doméstica praticados em face do idoso, quais as providências de urgência que são tomadas pelo *Parquet*?

Medidas protetivas e encaminhamento à Delegacia de Polícia.

9. E quanto aos Bancos e Correspondentes bancários locais? Tem conhecimento de alguma discriminação ou não observância das regras de preferência concernentes ao Idoso?

Não temos esse tipo de dados.

De outra banda, temos também o relatório respondido pela administração do Lar São Francisco de Assis. Confira:

1. O senhor (a) tem conhecimento dos direitos previstos ao Idoso pela Constituição, pelo Estatuto ou Política Nacional do Idoso?

Sim, plenos conhecimentos.

2. Como se dá a forma de execução desses direitos?

Forma total dos direitos, como manda o Estatuto do Idoso.

3. E quanto ao valor de retenção da aposentadoria, da assistência médica, odontológica, como o Lar procede?

Conforme o Estatuto, o abrigo retém 70% de suas aposentadorias destinados ao seu bem-estar, em todas as estâncias que vier a ser necessário, tais como: consultas médicas especializadas em consultório particular, inclusive cirurgias de catarata em hospitais particulares, plano funerário para todos os idosos e assistência odontológica em consultório particular.

4. E quanto aos filhos ou responsáveis pelo idoso, eles abandonam ou continuam prestando assistência ou visita?

Na maioria dos casos são abandonados pela família.

5. Quantos idosos o Lar abriga atualmente?

São 14 idosos, sendo 9 homens e 5 mulheres.

6. Qual a capacidade do Lar?

16 idosos.

7. Quais os serviços fornecidos?

O abrigo conta com 8 funcionários (todos com curso de cuidador de idosos). A alimentação é realizada 04 vezes ao dia (café da manhã, almoço, café da tarde e jantar), e os idosos são orientados a fazer caminhada em pista dentro do abrigo.

8. O município ou Estado presta algum auxílio?

Sim, o Município fornece uma funcionária, o Estado auxilia com o pão e o leite, e há isenção total em energia e parcial em água.

9. Como se dá a seleção dos idosos para o Lar?

Em rigorosa triagem. O idoso tem que residir no Município, bem como é exigido que o idoso não tenha família que possa cuidá-lo.

No que se refere ao questionário acima exposto, percebe-se, que a autoridade responsável por fiscalizar se os direitos do idoso estão sendo devidamente respeitados, está a par de toda a atual situação em que se encontra o Lar dos Idosos São Francisco de Assis de Nova Glória.

Da pesquisa, denota-se que, com a institucionalização, o idoso passa por mudanças bruscas, ocasionando a perda dos laços familiares e da própria liberdade, o que faz surgir problemas de apatia, perda da individualidade, insegurança, dificuldade de relacionamento e de comunicação.

A propósito, um dos principais motivos da inclusão dos idosos nos abrigos é o abandono da família e a falta de condições para seu auto sustento. Neste ponto, o mencionado administrador do lar foi firme ao afirmar que, após os adultos maiores irem para o Lar, eles são abandonados por familiares (Questionamento n. 04).

No que atine ao funcionamento do citado Lar, ele obedece a uma rotina, da qual o idoso pode sair livremente da instituição se for lúcido ou com permissão do responsável legal (Assistente Social ou Diretor). Quanto aos idosos não lúcidos, só podem sair quando acompanhados por algum funcionário da instituição ou familiar.

Aliás, os idosos têm horário estipulado para refeições, que são quatro durante todo o dia, para tomar banho, e podem assistir televisão e dormir a hora que quiserem. Na verdade, a rotina é importante para o funcionamento interno da instituição, todavia, ela não pode tolir a vontade, liberdade ou autonomia do idoso.

A casa-lar ainda dá publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados por ela recebidos, nos termos do art. 54 do Estatuto do Idoso, bem assim possui arquivo de anotações de admissão individual com dados de identificação do idoso, seus familiares, amigos ou responsável legal, seus endereços e motivo de seu abrigamento.

Doutro lado, a instituição não possui a relação dos pertences dos idosos e o valor de contribuição fornecido pelo idoso, sequer celebrou contrato de prestação de serviço com o idoso ou seu responsável legal, ferindo o que preconiza o art. 50, inciso I, do Estatuto do Idoso. No que atine à manutenção da casa-lar, ela sobrevive de doações da comunidade e possui convênio governamental com o Estado.

Como critério de admissão do idoso, o Lar dos Idosos São Francisco de Assis exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para os 13 idosos abrigados no lar. Entretanto, há uma exceção à mencionada idade, vez que reside no abrigo o idoso X, nascido em 24/06/1958, que foi acolhido pela instituição por ser portador de Alzheimer e, em razão disso, ter sido abandonado pela família.

Todos os idosos possuem carteira de identidade ou certidão de nascimento/casamento, conforme preconiza artigo 50, inciso XIII, do Estatuto do Idoso. Aliás, a instituição também providencia a imediata avaliação médica após o ingresso do idoso no abrigo, recebendo idosos dependentes para as atividades diárias do cotidiano.

Os motivos mais frequentes para o encaminhamento dos idosos à casa-lar são a carência financeira, o abandono familiar, as doenças associadas ao envelhecimento, a falta de pessoas para deles cuidar, a falta de moradia própria e a ausência de referência familiar.

Quanto aos benefícios previdenciários e assistenciais, treze idosos abrigados pelo lar possuem renda ou são aposentados pelo INSS, recebendo cada um cerca de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais mensais), e seis idosos recebem assistência pelo LOAS. A saber, nenhum idoso abrigado possui qualquer outro meio de renda, sendo a aposentadoria recebida pela instituição sem procuração assinada pelo idoso ou responsável.

No ponto, não foi informado se a casa-lar retém somente 70% do benefício destinado ao idoso, nos moldes que determina o art. 35, § 2º do Estatuto do Idoso. Não obstante isso, o administrativo do lar, responsável pela fiscalização na instituição informou ao responder o questionário alhures citado, que “o abrigo retém 70% de suas aposentadorias destinados ao seu bem-estar em todas as estâncias que vier a ser necessária” (Pergunta n. 03).

Merece endosso que não há horário de visitas regulamentado pela casa-lar, mas há registro de entrada e saída dos idosos.

No que tange aos serviços prestados, o abrigo conta com oito funcionários (todos com curso de cuidador de idosos), segundo assevera o administrador; e a alimentação é realizada quatro vezes ao dia (café da manhã, almoço, café da tarde e jantar), sendo que os idosos são orientados a fazer caminhada em pista dentro do abrigo.

A alimentação é subsidiada por doações, por compras realizadas pela própria casa-lar e pelo convênio com o Estado que fornece o pão e o leite. Sublinhe-se que o cardápio não foi formulado por nutricionista, conforme disposto na Lei n. 8.234/91, art. 3º, inciso VII, Resolução CFN n. 380/2005, e art. 2º, inciso II, e Portaria n. 73/01 do SEAS/MPAS.

O vestuário dos idosos, por sua vez, a instituição fornece-os devidamente, identificando as roupas pessoais utilizadas por cada idoso, nos moldes declinados pelo art. 50, incisos III e V, do Estatuto.

Quanto aos funcionários, a casa-lar possui um auxiliar de enfermagem, sete cuidadores de idosos, um fisioterapeuta, um cozinheiro e seis pessoas responsáveis pelos serviços gerais da instituição (limpeza, organização, lavagem das roupas, etc).

Não há serviços ocupacionais, educacionais ou recreativos, mas os idosos gozam de atividades religiosas concernentes a frequentes grupos de orações que visitam o local, a missas realizadas ali, bem como cultos. A propósito, os idosos sempre festejam datas comemorativas, como: natal, páscoa, aniversários e festa junina.

Em relação à saúde, os medicamentos de uso controlado são fornecidos gratuitamente aos idosos pelo SUS (Sistema Único de Saúde), e os demais medicamentos são fornecidos aos adultos maiores pela própria instituição.

No ponto, insta frisar que a casa-lar não possui plano de atenção integral à saúde dos residentes, encaminhando os idosos para atendimento médico de rotina ou de emergência nos centros de saúde do SUS, em hospitais públicos ou privados locais ou fora do município, como na UPA Ceres.

Nos casos de ocorrência de doenças infectocontagiosas, a Instituição comunica o fato à autoridade competente de saúde, nos termos do art. 50, inciso XII, do Estatuto do Idoso, e quando há queda com lesão e tentativa de suicídio a instituição também notifica imediatamente à autoridade sanitária local.

No atendimento especializado que concerne à saúde do Lar dos Idosos São Francisco de Assis, há assistência de médico, fisioterapeuta, odontólogo, assistente social, enfermeiro e auxiliar de enfermagem, todos fornecidos pela prefeitura ou pelo SUS. Douro ponto, não há assistência psicológica ao idoso, nem mesmo fonoaudióloga, de terapeuta ocupacional ou de farmacêutico.

Doutra banda, o imóvel da aludida casa-lar é próprio, possuindo placa de identificação externa visível, respeitando a exigência do art. 37, § 2º, do Estatuto do Idoso. No geral, as edificações e condições da estrutura da instituição são boas, sem rachaduras ou vazamentos, possuindo ainda câmeras de segurança e alvará de funcionamento do Corpo de Bombeiros.

No total, o abrigo conta com quatro pavimentos edificadas, oito dormitórios, com duas camas em cada quarto, todos limpos e devidamente higienizados. Há ainda duas salas de convivência, espaço apropriado para receber visitas, e, em que pese não haver nos banheiros piso antiderrapante, o lar conta com nove sanitários acessíveis e completos divididos por sexo, todos também limpos e higienizados, contando com barras de apoio e espaço para a circulação de cadeirantes, em todo o abrigo.

Ademais, todas as portas da instituição possuem a largura mínima prevista na Norma Técnica ABNT n. 9.050/2004. O espaço também possui cozinha própria, lavanderia própria, área descoberta com exposição dos idosos ao sol, espaço para realizar fisioterapia, todos os cômodos limpos e higienizados. Vale ressaltar que a casa-lar também possui automóvel próprio para a condução dos idosos.

O lar não possui escadas, mas rampa de acesso a todos os pavimentos, espaços e dormitórios, possuindo ainda, todas as rampas, pisos antiderrapantes e corrimões para auxiliar a locomoção dos idosos abrigados.

Como irregularidades, foram constatadas a presença de um indivíduo menor de sessenta anos de idade, a inexistência de celebração de contrato escrito de prestação de serviço com o idoso e a falta de atividades que visem o bem-estar dos idosos.

Com efeito, vislumbra-se que o Lar dos Idosos São Francisco de Assis respeita os direitos inerentes ao idoso previstos na Lei n. 10.741/2003, vez que protege seus abrigados (utilizando-se de câmeras de segurança), dando-lhes direitos à vida⁷; verifica-se também a presença do Estado na instituição, que auxilia na alimentação, composição de funcionários e na saúde do idoso, através do SUS⁸; percebe-se também que o idoso possui liberdade de receber visitas e de assistir cultos religiosos, bem assim lhe é assegurada a dignidade como pessoa humana⁹.

Soma-se a isso, o fato do abrigo ainda prestar alimentos ao idoso¹⁰; bem como atenção integral à saúde do adulto maior através do SUS, recebendo estes remédios controlados gratuitamente pelo Estado através do Sistema Único de Saúde, e os demais pelo próprio abrigo¹¹; possuir profissionais capacitados, como médicos, cuidadores, enfermeiro, dentista, fisioterapeuta, entre outros¹²; prestar assistência social ao idoso¹³; reter somente 70% do benefício da previdência social recebido pelo idoso¹⁴; dar habitação e moradia digna¹⁵.

De igual jaz, a instituição em epígrafe dá publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos¹⁶.

Em linhas derradeiras, quanto às irregularidades verificadas no Lar dos Idosos São Francisco de Assis, poucas, como bem se denota depois de acurada análise supra esboçada, cabe ao Ministério Público, depois de apurá-las, protocolar petição fundamentada no local que se encontra a casa-lar¹⁷, sendo o dirigente/presidente citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta à acusação escrita, caso em que poderá juntar documentos e indicar as provas que pretende produzir¹⁸.

De mais a mais, cumpre acentuar que não há notícia de que o promotor responsável pela fiscalização da casa-lar tenha protocolado qualquer petição em seu desfavor.

⁷ Art. 8º do Estatuto do Idoso.

⁸ Art. 9º do Estatuto do Idoso.

⁹ Art. 10, caput e §§ 1º e 3º do Estatuto do Idoso.

¹⁰ Arts. 11 e 12 do Estatuto do Idoso.

¹¹ Art. 15 do Estatuto do Idoso.

¹² Art. 18 do Estatuto do Idoso.

¹³ Art. 33 do Estatuto do Idoso.

¹⁴ Art. 35, § 2º, do Estatuto do Idoso.

¹⁵ Art. 37 do Estatuto do Idoso.

¹⁶ Art. 54 do Estatuto do Idoso.

¹⁷ Art. 65 do Estatuto do Idoso.

¹⁸ Art. 67 do Estatuto do Idoso.

Por fim, verifica-se que no Lar dos Idosos São Francisco de Assis estão sendo observados e aplicados de forma efetiva os direitos dos idosos conforme prevê o Estatuto do Idoso, merecendo destaque a estrutura e organização da instituição em epígrafe, que possui, infelizmente, capacidade para abrigar somente dezesseis idosos dos milhares que necessitam da dignidade humana resguardada pela referida entidade filantrópica.

6. CONCLUSÃO

Como visto no decorrer do presente trabalho monográfico, no Brasil, o envelhecimento populacional tem se aumentado cada vez mais. Todavia, tal crescimento se dá devido ao avanço tecnológico que possibilitou o envelhecimento artificial da população, produzido por técnicas médicas e não pelo investimento de políticas públicas pelo Estado.

A princípio, para o presente estudo foram levantadas duas hipóteses, sendo a primeira o entendimento de que a legislação vigente não tem sido eficaz no que se refere a punir ou coibir a violência contra no idoso especialmente no âmbito familiar e no Estado e, enquanto isso, a sociedade não tem feito muito para melhorar essa deplorável situação.

Por conseguinte a segunda, de que o sistema atual possui mecanismos que substituem as políticas públicas as quais o Estado tem o dever de criar e regulamentar no desiderato de resguardar a população idosa e desamparada.

Assim, com o deslinde da pesquisa de campo realizada no Lar São Francisco de Assis de Nova Glória/GO, a primeira hipótese não merece respaldo, vez que, pelo que se denota-se das documentações em anexo, o Estado e o Município atuam em conjunto com a sociedade para manter o abrigo através de isenções fiscais, profissionais da saúde e doações, prevalecendo à segunda hipótese.

Dessa forma, pode-se notar que o referido lar vem observando as diretrizes e direitos assegurados ao idoso pelo Estatuto e pela Constituição vigente, respondendo assim a problemática inserida no início do presente estudo.

Como denota-se da pesquisa de campo realizada, a casa-lar analisada está aplicando devidamente os direitos dos idosos conforme prevê a Lei n. 10.741/2003, merecendo destaque sua estrutura e organização, que possui, infelizmente, capacidade para abrigar somente dezesseis idosos dos milhares que necessitam da dignidade humana resguardada pela referida entidade filantrópica.

Destarte, as irregularidades presentes no abrigo, que são exceções, não influenciam no bom andamento da casa-lar, que possui apoio do Município e do Estado para continuar zelando da população idosa e desamparada da cidade de Nova Glória/GO.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **O acesso do idoso ao judiciário**. Plenarium, Brasília, v.1, n.1, nov. 2004.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de Direito do Idoso**. Ed. Atlas. 1ª Edição. São Paulo/SP: São Paulo, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25/02/2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm> Acesso em: 22/04/2015.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm> Acesso em: 19/03/2015.

BRASIL. **Política Nacional do Idoso**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm> Acesso em: 19/03/2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25/02/2015.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm> Acesso em: 19/03/2015.

BRASIL. **Política Nacional do Idoso**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm> Acesso em: 19/03/2015.

CAMARANO, Ana Amélia. PASINATO, Maria Tereza. **O Envelhecimento Populacional na Agenda das Políticas Públicas**. 2003.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: UFMT, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Os Alimentos Após o Estatuto do Idoso**. 2005. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/9_-_os_alimentos_apos_o_estatuto_do_idoso.pdf> Acesso em: 25/02/2015.

FRAGA, Paulo Denisar. **Violência: Forma de dilaceramento do ser social**. Serviço Social & Sociedade, n. 70, São Paulo/SP: Cortez, 2006.

Ministério da Saúde de Brasília/DF. **Direitos dos Usuários dos Serviços e das Ações de Saúde do Brasil**. 1973-2006. Disponível em:

<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/direitos_usuarios_servicos_acoes_saude_brasil.pdf> Acesso em: 25/02/2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13^a. ed. – São Paulo/SP: Atlas, 2003.

PAULA, Fátima de Lima. **Envelhecimento e quedas de Idosos**. Rio de Janeiro/RJ: Apicuri, 2010.

RAMOS, Cláudia Pires. **Dificuldades e Necessidades de Cuidadores Informais de Idosos Dependentes da Beira Interior**. Covilhã – Serra da Estrela, Portugal, 2012.

RAMOS, Luiz R. Epidemiologia do envelhecimento. **Tratado de Geriatria e Gerontologia**. Rio de Janeiro/RJ: Guanabara Koogan, 2002.

Rev. Bras. Geriatr. Gerontol. v.10, n. 3, Rio de Janeiro/RJ, 2007. Disponível em:

<http://revista.unati.uerj.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-98232007000300009&lng=pt> Acesso em: 26/02/2015.

RODRIGUES, Rosalina Aparecida Partezani; KUSUMOTA, Luciana; MARQUES, Sueli; FABRÍCIO, Suzele Cristina Coelho; ROSSET-CRUZ, Idiane; LANGE, Celmira. **Política Nacional de atenção ao Idoso e a contribuição da Enfermagem**. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-07072007000300021&script=sci_arttext> Acesso em: 25/02/2015.

ROJAS COUTO, Berenice. **O Direito e a Assistência na Sociedade Brasileira: uma Equação Possível?** São Paulo: Cortez, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 20^o ed. rev. e atual. São Paulo/SP: Malheiros, 2002.

SILVA, José Anísio da. **Gestão da Política Nacional do Idoso à Luz da Realidade de Juiz de Fora**. 2010. Disponível em:

<http://www.ufjf.br/ppgservicosocial/files/2010/06/jose_anisio.pdf> Acesso em: 25/02/2015.

SOUZA, Sueide Aparecida. SOUZA, Sara André. SILVA, Cristiana Rodrigues da. COUTO, Mônica Rodrigues da Silva. **Violência contra o Idoso**. 2011. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/direitos_usuarios_servicos_acoes_saude_brasil.pdf> Acesso em: 28/02/2015.

STF – ADI: 3768 DF, Relator: CÁRMEM LÚCIA, Data do Julgamento: 19/09/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02295-04 PP-00597. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2929217/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3768-df>> Acesso em: 26/02/2015.

STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.202 - MG 20130023606-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25062931/recurso-especial-resp-1365202-mg-2013-0023606-0-stj/inteiro-teor-25062932>> Acesso em: 21/04/2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2008.

TJ-DF - AGI: 20140020134148 DF 0013512-93.2014.8.07.0000, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/11/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/11/2014 . Pág.: 306. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153336894/agravo-de-instrumento-agi-20140020134148-df-0013512-9320148070000>> Acesso em: 21/04/2015.

TJ-RS - AI: 70053605408 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 16/05/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/05/2013.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TRT-3 - AP: 005432000032030030054300-07.2000.5.03.0032, Relator: Marcelo Lamego Pertence, Setima Turma, Data de Publicação: 03/09/2013 02/09/2013. DEJT. Página 288. Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124106084/agravo-de-peticao-ap-543200003203003-0054300-0720005030032>> Acesso em: 22/04/2015.

TJ-PR - AI: 6442120 PR 0644212-0, Relator: Rui Bacellar Filho, Data de Julgamento: 21/10/2010, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 505. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19574637/agravo-de-instrumento-ai-6442120-pr-0644212-0>> Acesso em: 22/04/2015.

TJ-SP - REEX: 30016225520138260601 SP 3001622-55.2013.8.26.0601, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 24/03/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/03/2015. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178376039/reexame-necessario-reex-30016225520138260601-sp-3001622-5520138260601>> Acesso em: 21/04/2015.

VELAZCO, M.ROMERO, M.**Nova visão de um adulto maior**. 2000.

ANEXOS

Anexo 1: Perguntas formuladas à administração do Lar São Francisco de Assis de Nova Glória/GO:

1 – O senhor (a) tem conhecimento dos direitos previstos ao Idoso pela Constituição, pelo Estatuto ou Política Nacional do Idoso?

Sim, plenos conhecimentos.

2 – Como se dá a forma de execução desses direitos?

Forma total dos direitos, como manda o Estatuto do Idoso.

3 – E quanto ao valor de retenção da aposentadoria, da assistência médica, odontológica, como o Lar procede?

Conforme o estatuto, o abrigo retém 70% da aposentadoria destinado ao seu bem estar em todas as estâncias que vier a ser necessário, tais como consultas médicas especializadas em consultório particular, inclusive cirurgias de catarata em hospitais particular, plano funerário para todos os idosos e assistência odontológica em consultório particular.

4 – E quanto aos filhos ou responsáveis pelo idoso, eles abandonam ou continuam prestando assistência ou visita?

Em maioria dos casos são abandonados pela família.

5 – Quantos idosos o Lar abriga atualmente?

14 idosos, sendo 9 homens e 5 mulheres.

6 – Qual a capacidade do Lar?

16 idosos.

7 – Quais os serviços fornecidos?

O abrigo conta com 8 funcionários, todos com curso de cuidadores de idosos. A alimentação é feita 4 vezes ao dia, com café da manhã, almoço, café da tarde e janta. Eles também têm orientação de caminhada em pista dentro do abrigo.

8 – O município ou Estado presta algum auxílio?

Sim, o Município uma funcionária, o Estado auxílio pão e leite. Há isenção total em energia e parcial em água.

9 – Como se dá a seleção dos idosos para o Lar?

Em rigorosa triagem o idoso tem que residir no Município. Exigimos também que o idoso não tenha família que possa cuida-lo.

Anexo 2: Perguntas formuladas ao Promotor Substituto da Comarca de Ceres/GO, Dr. Marcos Alberto Rios:

1. Qual o papel do ministério público na garantia da aplicação dos direitos previstos no estatuto do idoso aos adultos maiores de nosso município?

Constitucionalmente destinado a zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, o Ministério Público atua de forma institucional e direta, no zelo do efetivo cumprimento das leis que disponham sobre a proteção à pessoa idosa. É matéria inserida dentro das atribuições do Ministério Público zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública observem os princípios constitucionais de proteção aos idosos, especialmente nas questões de abrangência coletiva e até difusa, a justificar não apenas a intervenção, como até mesmo a iniciativa ministerial. Em Ceres, não existe uma Promotoria específica para atendimento ao idoso, porém, os casos são atendidos pela 2ª Promotoria de Justiça, que atua na área de defesa do cidadão de forma geral, desempenhando a tutela individual do idoso em situação de risco social, à qual implica a aplicação de medidas protetivas e a propositura de demandas diversas.

2. No município de Nova Gloria que abarcada pela Comarca de Ceres, existe instituição específica para o acolhimento de idosos Lares de Internação, Apoio ou Assistência ao Idoso? Se sim, quais?

Através de conciliações com familiares, encaminhamento ao Lar de Idosos, requisições ao município e impetração de mandado de segurança em caso de negativa de atendimento.

3. Como se dá a forma de execução de tais garantias?

ANEXO RELATÓRIO DE VISITA REALIZADO NA INSTITUIÇÃO DE NOVA GLÓRIA

4. Ainda sobre o tema, se tem conhecimento de que os lares respeitam o disposto no Estatuto do Idoso, bem como na Política Nacional do Idoso? (Retenção de valor de aposentadoria, assistência médica, odontológica, etc).

Os idosos são muito bem cuidados e recebem assistência integral.

5. Em caso negativo, como são aplicadas as disposições previstas legalmente aos idosos?

Prejudicada

6. E quanto aos filhos ou responsáveis pelo idoso que lhe negam assistência, são punidos?

Até a presente data não houve necessidade de ingresso com ação pela 2ª Promotoria de Justiça de Ceres para esse tipo de caso.

7. E quanto à saúde do Idoso no município? A Política Nacional do Idoso é respeitada?

Sim, porém, algumas vezes há necessidade de intervenção ministerial, especialmente no fornecimento de medicamentos.

8. E no caso de crime de maus tratos, lesão corporal e violência doméstica praticados em face do idoso, quais as providências de urgência que são tomadas pelo *Parquet*?

Medidas protetivas e encaminhamento à Delegacia de Polícia.

9. E quanto aos Bancos e Correspondentes bancários locais? Tem conhecimento de alguma discriminação ou não observância das regras de preferência concernentes ao Idoso?

Não temos esse tipo de dados.